



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13805.004330/98-56
Recurso nº	140.407 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1994
Acórdão nº	108-09.664
Sessão de	13 de agosto de 2008
Recorrente	D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal para a decadência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Tendo a ciência do auto de infração acontecido em 31 de março de 1998, decadente a exigência para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento ao direito de defesa.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controle mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, devendo ser tributada a realização deste lucro nos percentuais previstos na legislação do Imposto de Renda. Devem ser excluídos da tributação os valores lançados em duplicidade na DIRPJ, quando devidamente comprovados em diligência fiscal.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores dos meses de janeiro e fevereiro de 1993, vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Cândido Rodrigues Neuber, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACATAR o resultado da diligência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 18 de maio de 2005, por meio da Resolução n.º 108-00.271.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 115/119).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 188/193, que concluiu pela existência de incorreções no levantamento tributário, em virtude da ocorrência de valores lançados em duplicidade na DIRPJ, não retificados quando da revisão de ofício do lucro inflacionário dos períodos de apuração do ano-calendário de 1993, demonstrando o auditor às fls. 192 o Lucro Real em UFIR remanescente após a diligência fiscal, nos seguintes meses e valores: janeiro = 34.252,16; fevereiro = 39.562,02; abril = 32.148,79; maio = 22.733,97 e julho = 248.177,94.

Cientificada do resultado da diligência, apresentou manifestação de fls. 194/198, onde sustenta que tendo tomado ciência do auto de infração apenas em 31 de março de 1998 estariam decadentes os lançamentos relativos aos fatos geradores acontecidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

Alega, ainda, que para os meses de agosto a dezembro de 1993 a fiscalização não seguiu o mesmo critério utilizado para os períodos anteriores, não procedendo a alteração dos valores do lucro inflacionário registrados na linha 21, do anexo 2, da DIPJ, mantendo erroneamente o valor do lucro tributável lançado.

Também ocorreu desobediência ao rito procedimental da IN SRF n.º 94/97 ao não ser obedecida a solicitação de diligência da Delegacia de Julgamento de São Paulo, fls. 51.

Deve ser cancelado o auto de infração em virtude da divergência entre os critérios jurídicos adotados pelo Fisco para a apuração dos valores autuados, bem como pelo desrespeito ao rito procedimental recomendado pela IN SRF n.º 94/97.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Afirma a contribuinte existir nulidade do lançamento, por desobediência ao rito procedimental previsto na IN SRF nº 94/97 e divergência de critério jurídico adotado pela fiscalização.

A Instrução Normativa nº 94/97 prevê no seu artigo 3º que:

“O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração.”*

Portanto, a oitiva do fiscalizado é dispensada a critério do auditor revisor, quando a infração estiver claramente demonstrada. O procedimento de fiscalização levou em conta os valores declarados pela contribuinte, não cabendo questionar os montantes por ela declarados, que têm presunção de certeza.

No que diz respeito à divergência de critério jurídico adotado pela fiscalização, vejo que não tem relevância tal alegação, pois a recorrente se refere à omissão de procedimentos nos meses de agosto a dezembro de 1993, períodos cuja tributação dos fatos geradores foi reduzida a zero pela diligência realizada.

Entendo que não existe fundamento para acatar a preliminar de nulidade, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Pela análise dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a pessoa jurídica entendeu perfeitamente as infrações que estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos pelo Fisco nas peças de acusação, rebatendo em seu arrazoado a matéria ali constante, não tendo as incongruências e os incidentes acontecidos no decorrer da instrução processual o condão de caracterizar o cerceamento ao direito de defesa.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar as exigências, vejo que tem esta E. Câmara assentado o entendimento de que o IRPJ insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.



Já há algum tempo, por conveniência da administração tributária, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Omissis)."

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de Paulo de Barros Carvalho:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de



lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênica para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Assim, tenho como ocorrida a decadência em relação às exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para os fatos geradores acontecidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, pois a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorreu em 31 de março de 1998, fls. 09, mais de cinco anos, portanto.

No mérito, após o cumprimento da diligência com a produção do relatório de fls. 188/193, verifico que foram detectadas diversas incorreções no lançamento fiscal, motivadas por erro de fato no preenchimento da DIRPJ pela autuada.

Com a constatação de inconsistências no lançamento fiscal, segundo o quadro demonstrativo de fls. 192, restaram a tributar os fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e julho, nos valores em UFIR de 32.148,79, 22.733,97 e 248.177,94, respectivamente.

A controvérsia remanescente cinge-se, portanto, após a realização da diligência saneadora, quanto à realização menor do Lucro Inflacionário Acumulado nos períodos mensais do ano-calendário de 1993, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.

Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do Lucro Inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de tributação da realização do lucro inflacionário acumulado na apuração do Lucro Real mensal do ano-calendário de 1993.

Levou o Fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria autuada.

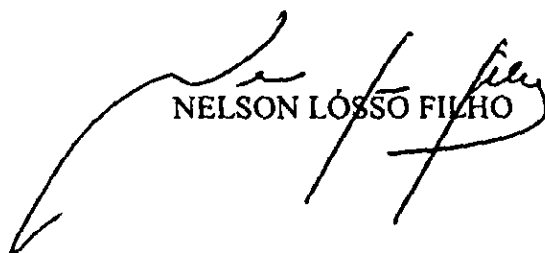
Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização do Lucro Inflacionário Acumulado nos meses de abril, maio e julho do ano-calendário de 1993.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente para os fatos geradores lançados nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 e acatar o resultado da diligência fiscal constante às fls. 192. Remanescendo a tributar os seguintes fatos geradores mensais no



ano-calendário de 1993: abril = 32.148,79; maio = 22.733,97 e julho = 248.177,94, valores expressos em UFIR.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO